

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SUMARÉ/SP**

Processo nº 1002837-23.2015.8.26.0604

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **RODOFORT S/A e RODES HOLDINGS S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em respeito ao determinado às fls. 11.886/11.887, item 1, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. DO OBJETIVO DESTE RELATÓRIO	3
II. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. Classe I - Créditos Trabalhistas	3
III.II. Classe II - Créditos com Garantia Real, Classe III – Créditos Quirografários e Classe IV - Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	21
III.III. Credor Fomentador	49
IV. DA ALEGAÇÃO DAS RECUPERANDAS DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS	50
V. CONCLUSÃO	54

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. DO OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até julho de 2024.**

II. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Informa, esta Auxiliar que os parâmetros de pagamento de cada uma das Classes de Credores constantes do Plano de Recuperação Judicial já se encontram perfeitamente delineados no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado nestes autos, a exemplo daquele acostado às fls. 11.271/11.339.

Dessa forma, esta Auxiliar deixa de repeti-los, passando-se, na sequência, e com o escopo de relatar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a detalhar a situação de pagamento de cada classe de credores, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 11.101/2005, e em atenção ao determinado pelo D. Juízo.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I. Classe I - Créditos Trabalhistas

Nos termos do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, quando da alienação de uma das UPs, ocorrerá o pagamento integral dos créditos dessa classe no primeiro ano imediatamente após a homologação do PRJ, aplicando-se sobre o saldo credor a correção monetária pela Taxa Referencial (TR) e juros de 1,00% (um por cento) ao ano, ambos contados da data de homologação do PRJ.

Com base nas análises dos comprovantes de pagamento constantes nos autos, bem como daqueles recebidos por e-mail, esta Administradora Judicial informa, a seguir, os valores pagos até o presente momento, ou seja, até 31/07/2024, aos credores da Classe I – Credores Trabalhistas:

Relação de Credores	Valores Pagos
ADÃO TOBIAS OLIVEIRA	2.078,41
ADEMIR DONIZETE DO PRADO	24.071,53
ADENILSON RODRIGUES DE SOUZA	10.414,39
ADRIANO LAURENTINO DA SILVA	20,50
ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN	75.995,32
AGUINALDO HARLOCCHI	9.090,21
ALEX DOUGLAS CADETE DA SILVA	5.984,82
ALEX FERNANDO GONÇALVES	16,12
ALEX SANDRO GOMES DE ALMEIDA	28,01
ALMIR CARLOS DOS SANTOS	17,32
ANSELMO CHARLES PEREIRA	3,15
ANTÔNIO ARIMATÉIA COSTA ALVES	3.062,00
ANTONIO DE JESUS MACIEL PIRES	30,65
ANTONIO FERNANDO DE SOUZA	113,86
ANTONIO JOSE DA SILVA	5.819,73
ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA	766,62
ANTONIO ROCHA FONSECA	17,85
ANTONIO SANTOS TRINDADE	50.256,42
APARECIDO CRISTIANO RAMOS	217.240,39
AVANILDO JOÃO DE AMORIM	20.379,17
BENEDITO DA SILVA SANTOS	99,55
BRUNO CESAR DEMETINO	25.867,31

Relação de Credores	Valores Pagos
CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO	15,15
CICERO MANOEL DA SILVA	31,92
CICERO RONALDO TORQUATO DO NASCIMENTO	17,85
CLAUDIO MARCUS LANGNER e JONAS SABBATINI	4.351,18
CLAUDIO ROBERTO GALLI	16,80
CLERITON SOARES ALVES	18,90
CRISTIANE ZAYDE FREIRE	1.930,66
DARCIO BATISTA DE SOUSA	241.925,80
DIEGO HENRIQUE APARECIDO ISRAEL	21,04
DIOGO MACHADO ZACARIAS DA SILVA	26.735,24
DIONISIO REIS BASTOS NETO	90,15
DIVINO RODRIGUES	1.477,23
EDINEI FERNANDEZ	17,01
EDSON JOSÉ VENDRAMINI	94.917,45
EDSON MOREIRA DOS SANTOS	25,93
EDUARDO DA SILVA BENJAMIM	1.372,51
EDUARDO DEMETRIO PINTO	16,80
EDVALDO VIANA COSTA	18.120,23
ELNI GONÇALVES MIRANDA	60.000,00
ELSON RODRIGUES BARBOSA	26,72
EVERSON DE OLIVEIRA PEREIRA	19,91
FABIANO MARTINS	19,57
FÁBIO ALEX DE SOUZA	22.371,87
FÁBIO DOS SANTOS	5.756,57
FERNANDO FELÍCIO DA ROCHA	36.881,57
FERNANDO LUIS FERNANDES DA ROCHA	1,05
FLAVIO GOMES PEREIRA	16,80
GILDÁSIO TEIXEIRA SOBRINHO	16.373,33

Relação de Credores	Valores Pagos
GILMAR SOUZA FREITAS	16,80
GILSON WAGNER PERES	31.970,58
ISAC GOMES ROCHA	18,52
IUSMAR DOS SANTOS PEREIRA	20.560,42
IZAC DANIEL TAROSI	13.185,37
JAIRO JANIO ALVES DE ALMEIDA	5.103,34
JEFERSON ELIAS MORANDI	10.694,97
JEFFERSON BONI BENVINDO	45,84
JOAO BARBOSA	7.022,25
JOÃO BATISTA DOS SANTOS FONSECA	12.354,43
JOÃO DE SOUZA LIMA	35.464,93
JOÃO MARIO VARGAS	3.421,55
JOSÉ EDUARDO MESSIAS	23.233,02
JOSÉ WELLINGTON TAVARES GALVÃO	21.988,14
JOSUÉ NOVAES BONFIM	446,24
JUDIVAN DANTAS BERNARDO	25,82
KEYLA CALIGHER NEME GAZAL	6.786,06
MANOEL BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO) - FÁBIO ALEX DE SOUZA	1.342,71
MANOEL BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO) - LUIZ PAULO DE SOUZA	1.342,71
MANOEL BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO) - MAICON JONATHAN DE SOUZA	1.342,71
MANOEL BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO) - NEUZA MARTINS BATISTA DE SOUZA	4.194,64
MARCELO CARVALHO	22.137,40
MARCOS FERREIRA DA SILVA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E FIBRAS ÓPTICAS DE CAMPINAS E REGIÃO	47.477,71
MARIVALDO PEREIRA DA SILVA	9.298,39
MASSIMO ELON FERREIRA DA SILVA	15,75
MAURICIO APARECIDO SOLANO DE ALMEIDA	50.896,18
MOISES PEREIRA DE CARVALHO	107.580,60

Relação de Credores	Valores Pagos
NATAN HENRIQUE DE ARAUJO	21.623,70
NIVALDO ANTONIO DE BRITO	42.042,27
PAULO ANTONIO BARBOSA DA SILVA	50.736,35
PEDRO DE MORAES BRITTO	4.085,52
RAPHAEL MISSALI GIACOMINI	20,02
REGINALDO MORAES	38.749,38
RENATO JOSE SOARES	63.675,76
ROBSON LOPES PERES	3,57
SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA	53.134,09
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E FIBRAS ÓPTICAS DE CAMPINAS E REGIÃO	4.678,89
VALDIR SANTOS SOUZA	26.435,63
VALMIR FRANCISCO DOS ANJOS	5.103,34
WALLACE RODRIGUES DE JESUS	3.647,91
WEBER BAZZEI DE SOUZA	23.561,57
Total	1.759.407,65

Conforme relatado na circular anterior, em relação aos credores Izac Daniel Tarossi, João Barbosa e Nivaldo Antonio de Brito, as Recuperandas enviaram, em 19/03/2024, os respectivos comprovantes de pagamentos, os quais foram validados por esta Auxiliar e eventuais diferenças serão relatadas em seção oportuna neste Relatório.

Reitera-se que, no que tange às cessões de crédito dos credores José Antônio De França Ferreira e Otacílio Ferreira de Araújo Neto, tendo em vista a ausência de r. decisão homologatória dos documentos às fls. 10.587/10.591 e às fls. 10.598/10.601, referentes às petições do antigo Administrador Judicial, e considerando que as partes não apresentaram as respectivas procurações, esta Administradora Judicial entendeu por não validar

as mencionadas cessões. Entende-se necessária, portanto, a intimação das partes envolvidas (cedente e cessionária) para que apresentem nos autos as procurações devidamente assinadas, permitindo, assim, que esta Auxiliar do Juízo proceda à análise correta dos documentos e verifique a regularidade das cessões.

Com relação aos créditos de Gilberto Luiz Silvio Zermiani e Severino Inácio da Silva, rememora-se que, no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano apresentado por esta Auxiliar, foi relatado que o antigo AJ havia informado, às fls. 7.165/7.214, o recebimento de documentos que refletiam a cessão dos referidos créditos à Fenix Implementos Rodoviários Ltda., bem como os Termos de Quitação dos créditos expedidos pela cessionária. Nestes termos, esta Administradora Judicial verificou que em r. decisão às fls. 7.429, o D. Juízo acolheu os pedidos do antigo AJ para reconhecer referidas cessões e os respectivos pagamentos, desde que não houvesse oposição dos credores.

Desse modo, não tendo verificado manifestação/oposição dos credores após a publicação do Edital de chamamento (fl. 7.875), esta Administradora Judicial reconhece a validade das cessões, bem como, seus respectivos termos de quitação, por força da r. determinação judicial de fls. 7.429. Ainda assim, faz-se necessário ressaltar que esta Auxiliar do Juízo não teve acesso aos documentos da cessão e nem mesmo os termos de quitação, de modo que sua posição na validação e reconhecimento da quitação dos créditos se dá unicamente por força de decisão judicial que deferiu os pedidos do antigo AJ de fls. 7.165/7.214, homologando a cessão e reconhecendo as quititações.

No mais, em relação ao credor Darcio Batista De Sousa, esta Administradora Judicial identificou o pagamento de 10 (dez) parcelas, no valor de R\$ 24.192,58 (vinte e quatro mil, cento e noventa e dois

reais e cinquenta e oito centavos) cada, totalizando o montante de R\$ 241.925,80 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), referente a um acordo na esfera trabalhista, nos autos do processo nº 1002837-23.2015.8.26.0604, segundo consta no documento de fls. 10.561/10.564 dos autos recuperacionais.

Sobre isso, rememora-se que no último Relatório de Cumprimento do Plano apresentado foi informado que o referido acordo realizado entre a Recuperanda e o credor não constava nos autos Recuperacionais ou nos autos da Reclamação Trabalhista, motivo pelo qual esta Administradora Judicial sugeriu que as partes fossem intimadas para esclarecerem as questões levantadas sobre o suposto acordo. Nesse espeque, em petição protocolada pela Recuperanda às fls. 11.639/11.653, ela se manifestou informando que, de fato, o acordo não havia sido apresentado aos autos Recuperacionais, tendo sido apenas apresentado ao Auxiliar do Juízo à época, o Sr. Rolff Milani, de modo que o anexou, juntamente com os comprovantes de pagamento.

Em que pese o acordo tenha sido apresentado nos autos, esta Administradora Judicial entende que, por ora, ele não produz efeitos, uma vez que pende da homologação do D. Juízo, nos termos de sua Cláusula 1.

Por fim, destaca-se que os valores pagos ao referido credor, conforme os comprovantes de pagamentos apresentados, foram considerados por esta Administradora Judicial em seus controles, porém, nos termos de pagamento previstos pelo PRJ. Desse modo, como o Plano prevê o pagamento aos credores trabalhistas à vista, com aplicação de correção monetária pela TR e juros de 1,00% ao ano, e o referido credor recebeu seu crédito de forma parcelada e sem encargos, esta Administradora Judicial

apurou uma diferença nominal a menor, no montante de R\$ 27.008,98, devida ao credor, conforme planilha a seguir:

CREDOR: DARCIO BATISTA DE SOUSA		
Valor do Crédito Habilitado	Valor Pago via Acordo Trabalhista	Valor que seria pago pelo PRJ
265.791,87	241.925,80	268.934,78

Para além das informações prestadas no último relatório, as Recuperandas apresentaram a esta Auxiliar do Juízo, em 13/06/2024, seus controles para acompanhamento dos pagamentos aos credores no âmbito da Recuperação Judicial.

Tendo realizado a análise pormenorizada das informações constantes nesses controles, esta Administradora Judicial realizou um levantamento de diversas inconsistências encontradas, bem como verificou a existência de novos fatos, dentre eles, incidentes de créditos que não eram de seu conhecimento e que acabam por influenciar nas conclusões apresentadas até o momento por esta Auxiliar do Juízo.

Diante disso, relata-se, abaixo, algumas das modificações ocorridas nas informações prestadas até o momento na fiscalização da Recuperação Judicial e que afetarão as conclusões anteriormente apresentadas, bem como, as diferenças a menor e a maior apuradas até o momento.

Relata-se, inicialmente, as EXCLUSÕES do QGC realizadas por esta Administradora Judicial decorrente de sentenças transitadas em julgado nos autos de incidentes de habilitação de crédito, que esta Auxiliar tomou ciência após a apresentação dos controles pelas Recuperandas; estes

são os casos dos credores Raimundo Oliveira Mendes, Raimundo Peixoto da Silva e Manoel Pereira da Silva Neto.

No que se refere ao credor Raimundo Oliveira Mendes, fora informado no relatório anterior que seu crédito era de R\$ 17,85, de modo que a Recuperanda não havia efetuado o pagamento em virtude de inconsistências nos dados bancários.

No entanto, o incidente de habilitação de crédito nº 1009735-13.2019.8.26.0604, instaurado pelo credor, foi julgado improcedente, tendo a r. sentença transitada em julgado em 24/11/2021. Sendo assim, diante do resultado de improcedência sem reconhecimento de qualquer valor em favor do credor, esta Administradora Judicial procedeu com a Exclusão do respectivo credor do Quadro Geral de Credores.

Concernente ao credor RA Raimundo Peixoto da Silva, esta Administradora Judicial reportou, em última circular, que o crédito ainda não havia sido pago pela Recuperanda em virtude da não apresentação dos dados bancários por parte do credor. Contudo, em manifestação do antigo Administrador Judicial às fls. 11.691/11.705, foi noticiado que o referido credor havia sido excluído do Quadro Geral de Credores, conforme r. sentença proferida nos autos do incidente de crédito nº 1002990-17.2019.8.26.0604, motivo pelo qual esta Auxiliar procedeu, após a análise dos mencionados autos, com a exclusão em seus controles internos.

De modo equivalente, relata-se que esta Administradora Judicial procedeu com a exclusão do credor Manoel Pereira da Silva Neto do QGC, cujo crédito arrolado era de R\$ 5.000,00, por força da sentença preferida nos autos do incidente de crédito nº 1002991-02.2019.8.26.0604 e que transitou em julgado em 20/02/2020.

Além de exclusões, houve acesso a incidentes de créditos que determinaram a inclusão de créditos, ao mesmo tempo em que reconheceram sua quitação total. São os casos dos credores Antônio José Pereira da Silva, Josué Novaes Bonfim e José de Ribamar Souza Da Silva.

Com relação ao credor Antônio José Pereira da Silva, seu crédito foi minorado para R\$ 751,10, por força de r. decisão do D. Juízo no incidente de habilitação de crédito nº 1005733-34.2018.8.26.0604, no qual, em 29/11/2019, houve também o reconhecimento, pelo D. Juízo, da quitação integral do crédito, o que foi aplicado por esta Administradora Judicial em seus controles.

No que concerne ao credor Josué Novaes Bonfim, informa-se que esta Administradora Judicial passou a considerar o respectivo crédito como quitado, por força da r. decisão proferida em 04/02/2020 e transitada em julgado em 17/06/2020, nos autos do incidente de crédito nº 1004656-87.2018.8.26.0604. Nestes termos, toda e qualquer diferença informada por esta Auxiliar no último relatório foi desconsiderada, pois restou reconhecida, por sentença, a quitação total do crédito.

Quanto ao credor José de Ribamar Souza Da Silva, seu crédito foi habilitado na Recuperação Judicial por força do trânsito em julgado, em 27/06/2022, da decisão que reconheceu o crédito no montante de R\$ 21.272,44, nos autos do incidente de habilitação de crédito nº 1010275-61.2019.8.26.0604. No entanto, a mesma sentença constatou que o crédito já foi devidamente quitado, ou seja, não há valores pendentes a serem pagos.

Há, ainda, que se informar a INCLUSÃO de credores decorrentes de incidentes de créditos que não eram de conhecimento desta Administradora Judicial, sendo eles os credores João Mario Vargas e Renato José Soares.

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

No que se refere ao credor João Mario Vargas, no incidente de habilitação de crédito nº 1002432-45.2019.8.26.0604, a sentença reconheceu a existência de crédito em favor do credor e determinou sua inclusão no valor de R\$ 3.145,40, transitando em julgado em 18/07/2019. No entanto, após a habilitação do crédito na Recuperação Judicial, à fl. 7.872, houve a publicação do Edital de chamamento, no qual constou o crédito do credor pelo montante de R\$ 2.555,70, o qual, diante da não insurgência por parte do credor, se consolidou nesta quantia, que será fiscalizada por esta Auxiliar do Juízo.

Com relação ao credor Renato José Soares, este teve sua habilitação deferida nos autos do incidente de crédito nº 1010157-85.2019.8.26.0604, com o valor de R\$ 59.094,08, e que transitou em julgado em 10/11/2020. Nestas condições, esta Administradora Judicial procedeu com a inclusão do crédito em seus controles e incluiu os pagamentos realizados pelas Recuperandas, conforme sinalizado administrativamente a esta Auxiliar. Sendo assim, eventuais diferenças serão apresentadas em parte específica do Relatório.

Enfim, cabe relatar que o crédito do Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico e Fibras Ópticas de Campinas e Região foi majorado por força do trânsito em julgado, em 08/07/2020, da sentença que deferiu a inclusão do montante de R\$ 1.571,76, adicionando-a ao valor já habilitado de R\$ 4.583,61, totalizando um crédito em favor do credor de R\$ 6.155,37.

Em decorrência disso, haverá modificação nas diferenças relacionadas ao referido credor, apontadas no último relatório, uma vez que esta Auxiliar só tomou conhecimento do incidente de crédito (1009440-

73.2019.8.26.0604), que majorou o crédito inicial, quando da análise dos controles de pagamentos disponibilizados pelas Recuperandas recentemente.

Por fim, insta ressaltar que, para além das informações aqui prestadas, após a análise dos controles de pagamentos enviados pelas Recuperandas, há outras inconsistências verificadas e esclarecimentos que deverão ser apresentados por elas e que seguem anexados a este Relatório de Cumprimento do Plano (**doc. 01**).

A fim de assegurar a clareza nos questionamentos e solicitações realizadas no **documento 01**, esta Administradora Judicial separou suas observações em duas tabelas:

- i. CLASSE I - Inconsistências no valor de crédito considerado pelas Recuperandas;
- ii. CLASSE I - Inconsistências nos valores pagos.

Dentre as questões apontadas, **há a solicitação de comprovantes de pagamentos que esta Auxiliar não possui em seus arquivos, esclarecimentos quanto a valores pagos que divergem daqueles presentes nos comprovantes disponibilizados a esta Auxiliar, esclarecimentos quanto a credores que as Recuperandas não estão considerando em seus controles, mas que esta Administradora Judicial não verificou motivos para serem excluídos, dentre outros.**

Ainda, faz-se necessário relatar que os valores pagos aos credores divergem daqueles de fato devidos, considerando-se os termos do Plano de Recuperação Judicial homologado, posto que, realizada a fiscalização por esta Administradora Judicial, foram apuradas **diferenças a**

menor, as quais perfazem a quantia total de R\$ 18.081,33, atualizada até a data base deste relatório (31/07/2024), segundo demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Diferenças Totais
ADÃO TOBIAS OLIVEIRA	(5.379,57)
ADRIANO LAURENTINO DA SILVA	(0,34)
ALEX DOUGLAS CADETE DA SILVA	(5.445,87)
ALEX FERNANDO GONÇALVES	(0,27)
ALEX SANDRO GOMES DE ALMEIDA	(0,47)
ALMIR CARLOS DOS SANTOS	(0,28)
ANSELMO CHARLES PEREIRA	(0,05)
ANTONIO DE JESUS MACIEL PIRES	(0,51)
ANTONIO FERNANDO DE SOUZA	(1,88)
ANTONIO ROCHA FONSECA	(0,29)
AVANILDO JOÃO DE AMORIM	(407,00)
BENEDITO DA SILVA SANTOS	(1,65)
CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO	(0,37)
CICERO MANOEL DA SILVA	(0,53)
CICERO RONALDO TORQUATO DO NASCIMENTO	(0,29)
CLAUDIO ROBERTO GALLI	(0,28)
CLERITON SOARES ALVES	(0,32)
DIEGO HENRIQUE APARECIDO ISRAEL	(0,35)
DIOGO MACHADO ZACARIAS DA SILVA	(1.488,56)
DIONISIO REIS BASTOS NETO	(1,49)
EDINEI FERNANDEZ	(0,28)
EDSON MOREIRA DOS SANTOS	(0,42)
EDUARDO DEMETRIO PINTO	(0,28)
ELNI GONÇALVES MIRANDA	(860,21)
ELSON RODRIGUES BARBOSA	(0,64)

Relação de Credores	Diferenças Totais
EVERSON DE OLIVEIRA PEREIRA	(0,33)
FABIANO MARTINS	(0,33)
FERNANDO LUIS FERNANDES DA ROCHA	(0,02)
FLAVIO GOMES PEREIRA	(0,28)
GILDÁSIO TEIXEIRA SOBRINHO	(283,03)
GILMAR SOUZA FREITAS	(0,40)
ISAC GOMES ROCHA	(0,45)
JEFERSON ELIAS MORANDI	(736,69)
JEFFERSON BONI BENVINDO	(1,11)
JUDIVAN DANTAS BERNARDO	(0,62)
JURAMIR LOPES DA SILVA	(174,47)
MANOEL BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO) - FÁBIO ALEX DE SOUZA	(22,29)
MANOEL BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO) - LUIZ PAULO DE SOUZA	(22,29)
MANOEL BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO) - MAICON JONATHAN DE SOUZA	(22,29)
MARCELO CARVALHO	(277,65)
MASSIMO ELON FERREIRA DA SILVA	(0,38)
RAPHAEL MISSALI GIACOMINI	(0,33)
ROBSON LOPES PERES	(0,09)
WALLACE RODRIGUES DE JESUS	(2.580,35)
WEBER BAZZEI DE SOUZA	(365,69)
Total	(18.081,33)

Com relação às diferenças a menor ora apresentadas, faz-se necessário ressaltar que os valores acima apurados poderão sofrer modificações quando da apresentação dos comprovantes de pagamentos solicitados no **documento 01**. Sendo assim, esta Administradora Judicial aguardará a apresentação de todos os comprovantes de pagamento

pelas Recuperandas e eventuais informações e/ou modificações serão trazidas em novo relatório.

Ademais, esta Administradora Judicial, realizando a fiscalização aos pagamentos, apurou, ainda, **diferenças a maior**, que atualizadas até a data base deste relatório, qual seja, 31/07/2024, perfazem a quantia total de R\$ 126.202,79, conforme demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Diferenças Totais
ADEMIR DONIZETE DO PRADO	94,03
ADENILSON RODRIGUES DE SOUZA	98,12
ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN	3.440,91
AGUINALDO HARLOCCHI	177,24
ANTÔNIO ARIMATÉIA COSTA ALVES	17,74
ANTONIO JOSE DA SILVA	86,85
ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA	16,89
ANTONIO SANTOS TRINDADE	1.463,26
APARECIDO CRISTIANO RAMOS	18.017,73
BRUNO CESAR DEMETINO	1.644,19
CLAUDIO MARCUS LANGNER e JONAS SABBATINI	324,25
CRISTIANE ZAYDE FREIRE	66,87
DIVINO RODRIGUES	13,92
EDSON JOSÉ VENDRAMINI	303,36
EDUARDO DA SILVA BENJAMIM	12,93
EDVALDO VIANA COSTA	6.202,06
FÁBIO ALEX DE SOUZA	130,20
FÁBIO DOS SANTOS	34,14
FERNANDO FELÍCIO DA ROCHA	2.760,39
GILSON WAGNER PERES	168,00

Relação de Credores	Diferenças Totais
IUSMAR DOS SANTOS PEREIRA	6.551,32
IZAC DANIEL TAROSI	986,99
JAIRO JANIO ALVES DE ALMEIDA	29,42
JOAO BARBOSA	496,34
JOÃO BATISTA DOS SANTOS FONSECA	71,23
JOÃO DE SOUZA LIMA	205,41
JOÃO MARIO VARGAS	895,68
JOSÉ EDUARDO MESSIAS	838,06
JOSÉ WELLINGTON TAVARES GALVÃO	127,72
KEYLA CALIGHER NEME GAZAL	508,16
MANOEL BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO) - NEUZA MARTINS BATISTA DE SOUZA	114,28
MARCOS FERREIRA DA SILVA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E FIBRAS ÓPTICAS DE CAMPINAS E REGIÃO	453,27
MARIVALDO PEREIRA DA SILVA	53,61
MAURICIO APARECIDO SOLANO DE ALMEIDA	32.683,15
MOISES PEREIRA DE CARVALHO	6.066,39
NATAN HENRIQUE DE ARAUJO	203,71
IVALDO ANTONIO DE BRITO	2.708,96
PAULO ANTONIO BARBOSA DA SILVA	8.192,39
PEDRO DE MORAES BRITTO	38,50
REGINALDO MORAES	7.816,17
RENATO JOSE SOARES	4.080,36
SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA	3.972,29
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E FIBRAS ÓPTICAS DE CAMPINAS E REGIÃO	103,67
VALDIR SANTOS SOUZA	13.903,19
VALMIR FRANCISCO DOS ANJOS	29,42
Total	126.202,79

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

No que se refere às diferenças a maior, as Recuperandas deverão eleger o método que será utilizado para reaver tais valores, comunicando-o nos autos. Destaca-se ainda que tendo escolhido a forma de compensação dessas diferenças, esta deverá ser aplicada a todos os credores que se encontrarem na mesma situação, assegurando assim o princípio da paridade entre credores.

Por fim, insta informar que, atualmente, existem 12 (doze) Credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado, às Recuperandas, os seus dados bancários. Confira-se:

Relação de Credores	Valor do Crédito Líquido
ALEXANDRE PARISENTTI NETO	108.390,92
ARC-COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA	4.635,36
ESTRADA & OLIVEIRA DESENVOLVIMENTO E ADM. INDL. LTDA	2.989,00
FRANCISCO MARCOS LOPES DE CARVALHO	878,12
JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA FERREIRA	139.229,37
JOSÉ APARECIDO DA SILVA	268.169,13
OSVALDO TADEU DONINI	70.197,98
OTACILIO FERREIRA DE ARAÚJO NETO	281.212,35
POSTO DE SERVIÇOS RAY LTDA.	502,67
RENATO GONÇALVES	5.000,00
ROBSON FERNANDO MAGRIM	223.729,98
WEULLYS ALMEIDA DA SILVA	5.000,00
Total	1.109.934,88

Outrossim, há, ainda, 32 (trinta e dois) credores que já receberam parte de seus créditos, porém, de acordo com as Recuperandas, à

fl. 10.678, estão com os dados bancários desatualizados, o que obstou a continuidade dos pagamentos, conforme abaixo:

Relação de Credores	Saldo Residual
ANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA	76,02
ARCEU BATISTUTI FILHO	16,25
CICERO APARECIDO DA SILVA	39,31
CLAYTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	22,85
DIONE BRITO BARBOSA	15,39
EDNALDO MARQUES DE MELO	59,23
EZEQUIEL RODRIGUES CHAGAS	15,75
GILMARCIO DE OLIVEIRA SANTOS	19,03
GILVANI ALVES DA SILVA	22,88
GUILHERME FRANCO NOGUEIRA SILVA	15,75
HANDERSON DA SILVA	193,24
JEFFERSON WESLEY HENRIQUE DE SOUZA	47,62
JORGE LUIS MARTINS RODRIGUES	17,85
JOSE ALEKSANDRO DA SILVA	17,85
JOSE REGINALDO DA SILVA	20,47
JOSE SIRIO DA SILVA	13,49
JOSIVAL RODRIGUES DA SILVA	52,91
JUNIOR CESAR ANDRE DOS SANTOS	15,75
LAFAYETTE RODRIGUES DE BARROS	27,12
LEANDRO DA SILVA	32,57
MARCELO JOSÉ ALVES FELIX	18,74
MARCELO PEREIRA DE SOUZA	21,33
MARCOS ROBERTO MARTINS DOS SANTOS	64,46
MARIELEN GONCALVES	16,80
NIVALDIR DONIZETE VENDRAMINI	27,85

Relação de Credores	Saldo Residual
ORLANDO BARBOSA DOS SANTOS	116,17
RAFAEL HENRIQUE SALGADO LIMA	81,58
ROBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA	22,65
TARCISIO RODRIGUES DE FARIAS	6,74
TIAGO GOMES DA SILVA	81,85
VALDINAR MARTINS DE SOUZA	11,58
Total	1.211,08

Diante disso, entende esta Auxiliar do Juízo que as Recuperandas devem atuar de forma administrativa para contatar os Credores, para que eles forneçam seus dados bancários atualizados, a fim de que possam receber os seus créditos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, comprovando-se isso nos autos, sem prejuízo de atos por parte desta Auxiliar no mesmo sentido.

III.II. Classe II - Créditos com Garantia Real, Classe III – Créditos Quirografários e Classe IV - Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante aos pagamentos das Classe II, III e IV, a liquidação dos créditos se dará por meio de parcelas anuais, com início dos pagamentos no segundo ano após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Rememora-se que em última circular esta Administradora Judicial considerou a data de início dos pagamentos das referidas Classes como sendo 01/07/2018, pois considerou, nos termos do PRJ, a data da homologação do Plano, a saber, 01/06/2017, aplicando sobre ela os prazos de carência ali previstos.

No entanto, após argumentação apresentada pelas Recuperandas, que consideram o termo inicial da contagem dos prazos para início dos pagamentos o dia 13/07/2017, data da decisão dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão que concedeu a Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial concordou com o posicionamento das Devedoras e entendeu por, igualmente, considerar o dia 13/07/2017.

Nessas condições, conclui-se que os pagamentos das Classes II, III e IV teriam início em 13/07/2018, e sobre os saldos credores, incidiria correção monetária pelo índice da Taxa Referencial (TR) e juros de 1,00% (um por cento) ao ano, ambos contados a partir da data de homologação do Plano, que também passou a ser 13/07/2017.

Dito isso, apresenta-se, a seguir, o total pago aos credores das respectivas Classes até o presente momento (31/07/2024):

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valores Pagos
ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLON LTDA.	Classe III	1.799,15
AÇOS CONTINENTE LTDA.	Classe III	3.547,97
AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	3.190,30
ADERE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA	Classe III	5.746,93
AESA AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA	Classe III	42.307,15
ALCOA ALUMÍNIO SA. – SP	Classe III	63.984,84
ALCOA ALUMINIO AS – PE	Classe III	40.204,90
ALCOA RODAS DE ALUMÍNIO LTDA	Classe III	46.379,43
ARCELORMITTAL BRASIL S/A	Classe III	99.264,82
ASPOCK DO BRASIL LTDA.	Classe III	4.011,51
B. LOTTI MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA	Classe III	260,27

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valores Pagos
BANCO ABC BRASIL S/A.	Classe III	35.437,70
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.	Classe III	12.308,09
BANCO DO BRASIL	Classe III	228.276,11
BANCO FIBRA S/A	Classe III	72.610,36
BANCO SAFRA	Classe III	86.073,91
BANDEIRANTE QUIMICA LTDA.	Classe III	320,04
BELOCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	4.922,56
BIOAGRI AMBIENTAL LTDA	Classe III	111,3
BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA	Classe III	121.156,68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Classe III	406.422,58
CAMOZZI DO BRASIL LTDA	Classe III	4.383,11
CENNATECH IND E COM LTDA	Classe III	6.644,69
CINDUMEL IND.DE METAIS E LAMINADOS LTDA.	Classe III	2.606,03
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA.	Classe III	8.996,81
COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILA	Classe III	63.757,69
DHOLLANDIA BRASIL PLATAFORMAS ELEVATORIA	Classe III	46.967,31
ENERGIA ADMINISTRADORA DE TRANSPORTES LTDA	Classe III	751,72
ESTAMPARIA DE METAIS ROSSI LTDA	Classe III	10.846,18
FIX IMPLEMENTOS RODOVIARIOS COM.SERVIÇOS LTDA	Classe III	110.084,37
FIX PRINT	Classe III	11.509,15
FLUAIR COMPONENTES PNEUMATICOS LTDA	Classe III	23.039,46
GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	Classe III	72.685,42
GERDAU AÇOS LONGOS SA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Classe III	16.123,30
GERDAU COMERCIAL DE AÇOS SA	Classe III	12.790,37
GF AUTO PECAS IND E COM LTDA	Classe III	47.080,57
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA	Classe III	119.773,78
J.M. CARRASCO & CIA	Classe III	14.000,43

Campinas

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valores Pagos
JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA	Classe III	7.795,18
KING COMERCIAL LTDA	Classe III	582,64
MAQSOLDAS COMERCIAL LTDA	Classe III	2.074,37
MARAFON IND.IMPORT. E EXPORTADORA DE MÁQUINAS LTDA	Classe III	1.601,93
MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA	Classe III	2.404,18
MAX BOLT IND E COM DE METAIS S/A	Classe III	5.939,00
MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA	Classe III	66.759,10
METALURGICA CECHINATO LTDA	Classe III	14.861,77
METALÚRGICA ONNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Classe III	4.934,79
MM COMPONENTES PARA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.	Classe III	94.469,85
NACIONAL TUBOS INDUSTRIAIS LTDA	Classe III	64.447,43
NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE AS antiga NOTRE DAME INTERMEDICA SISTEMAS DE SAUDE AS	Classe III	15.662,59
PIRASA VEICULOS LTDA - ARAGUAIA	Classe III	793,06
PIRELLI PNEUS S.A.	Classe III	45.254,22
QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA	Classe III	1.747,79
RTA FOMENTO MERCANTIL LTDA cessionário de REFLAKE DO BRASIL IMP. E EXP. LTDA	Classe III	1.812,58
S.T.A USINAGEM DE PRECISÃO LTDA	Classe III	1.124,51
SAF HOLLAND DO BRASIL	Classe III	223.480,44
SANTA RITA IND. DE AUTOPEÇAS LTDA.	Classe III	5.298,16
SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A	Classe III	84.330,75
SERRITEC SERRALHERIA E CALDEIRARIA LTDA	Classe III	9.309,39
SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Classe III	93.515,84
SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA	Classe III	2.837,75
SSAB SWEDISH S. COM. DE AÇO LTDA.	Classe III	43.823,07
STEMMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	264,37

Campinas

 Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valores Pagos
STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA	Classe III	171,35
TORNOL IND E COM DE PEÇAS LTDA	Classe III	11.082,08
UNIFERRO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.	Classe III	29.247,99
USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS	Classe III	197.226,57
USITREND INDUSTRIA E COM DE USINAGEM LTD	Classe III	3.558,47
VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	Classe III	513,1
WABCO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FREIOS LTDA (ZF CV SYSTEMS BRASIL LTDA)	Classe III	54.575,40
WERK SCHOTT MIRASSOL AUTOMATIZACAO PNEUM	Classe III	6.275,76
WIDE - AL IND E COM DE METAIS LTDA EIRELI	Classe III	29.870,42
ZURLO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	Classe III	3.019,44
A CASA DO BORRACHEIRO LTDA ME	Classe IV	1.173,22
BIRK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME	Classe IV	1.548,73
FLEXMAQ COM. DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA EPP	Classe IV	37.395,48
S M UNIFORMES LTDA ME	Classe IV	1.189,81
SACCHETTO DE SOUZA & CINTRA LTDA ME	Classe IV	1.213,35
BANCO ABC BRASIL S/A.	Subquirografários ¹	541,89
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA	Subquirografários ²	80,85
Total		3.024.185,67

Rememora-se que na última circular apresentada esta Auxiliar informou que alguns comprovantes de pagamentos haviam sido apresentados pelas Recuperandas, porém, dado o prazo para apresentação do Relatório de Cumprimento do Plano, não houve tempo hábil para verificar e validar os documentos apresentados. Agora, tendo procedido com a devida análise, segue abaixo as considerações desta Auxiliar.

¹² Classe criada por força de decisão judicial, a exemplo do incidente nº 0001334-47.2016.8.26.0604.

Esclarece-se que as Recuperandas apresentaram os comprovantes de pagamentos referentes aos credores Fix Implementos Rodoviários Com. Serviços Ltda., Fix Print, Marafon Ind. Import. e Exportadora de Máquinas Ltda., SSAB Swedish S. Com. de Aço Ltda. E ZF CV Systems Brasil Ltda., conforme solicitados por esta Administradora Judicial, os quais foram validados e considerados para fins de fiscalização.

Com relação aos pagamentos realizados aos credores Gerdau Aços Longos S/A São José dos Campos, Gerdau Comercial De Aços S/A e Gerdau Aços Longos S.A., as Recuperandas esclareceram, após solicitação desta Administradora Judicial, quais valores foram pagos a cada um dos credores, uma vez que alguns comprovantes traziam o pagamento cumulado dos credores. Desse modo, as pendências relativas a estes credores foram devidamente sanadas.

Quanto ao comprovante de pagamento da 1ª parcela devida ao Banco Fibra S/A, as Recuperandas informaram que, em virtude de o credor ter enviado seus dados bancários intempestivamente, o pagamento da 1ª parcela foi realizado cumulado ao pagamento da 2ª parcela. Contudo, conforme fls. 5.003/5.004 dos autos do processo recuperacional, o credor disponibilizou seus dados bancários em 01/12/2017, ou seja, anterior ao início dos pagamentos. Desse modo, tem-se que a 1ª parcela encontra-se pendente de pagamento.

Referente ao comprovante de pagamento da 2ª parcela à B. Lotti Movimentação de Cargas Ltda., as Recuperandas informaram ter efetuado o pagamento em duplicidade em junho de 2019, quando do pagamento da 1ª parcela e, por isso, consideraram a 2ª parcela paga de forma antecipada.

No entanto, faz-se necessário destacar que a soma dos pagamentos realizados em junho de 2019 a título de pagamento da 1ª e 2ª parcelas totalizou a monta de R\$ 75,92, não sendo capaz de quitar nem mesmo o valor da primeira parcela, a qual, apurada em consonância ao PRJ, perfaz o montante de R\$ 111,72. Em virtude disso, esta Administradora Judicial considerou apenas o pagamento parcial da 1ª parcela e, ainda, que restou totalmente em aberto a 2ª parcela.

Por fim, com relação aos credores Banco ABC Brasil S/A, Banco do Brasil, Banco Safra e Caixa Econômica Federal, após solicitar os comprovantes de pagamentos não encontrados nos autos, as Recuperandas informaram que houve realização de acordo pelos avalistas em 14/07/2020, 28/07/2021, 28/09/2022 e 09/11/2023, respectivamente, e os avalistas quitaram os créditos com os referidos credores, determinando, assim, a sub-rogação da dívida aos avalistas. Após a devida análise dos acordos enviados pelas Recuperandas, bem como verificação da homologação dos acordos pelo juízo recuperacional, estes foram validados por esta Auxiliar, procedendo-se, portanto, o ajuste em seus controles.

Assim sendo, tendo os acordos estabelecido a sub-rogação do crédito dos credores originais aos avalistas, esta Auxiliar do Juízo atualizou seus controles, substituindo aqueles por estes últimos no Quadro Geral de Credores, uma vez que os avalistas passaram a ser os detentores do crédito, quando numa possível ação de regresso. A composição do crédito foi considerada pelo valor original arrolado no Edital, mas com a dedução dos pagamentos efetuados aos referidos credores antes do acordo entabulado. Nestes termos, as diferenças apuradas a menor devidas aos referidos credores e reportadas por esta Auxiliar, no último relatório, corrigidas, encontram-se zeradas, uma vez que o crédito foi quitado pelos avalistas.

Cabe destacar, ainda, que em 08/05/2024 as Recuperandas disponibilizaram a esta Auxiliar do Juízo sua planilha consolidada referente a todos os pagamentos realizados, até julho/2023, aos credores das Classe II, III e IV. Após a análise da referida planilha, foi possível verificar comprovantes de pagamentos que esta Administradora Judicial ainda não possuía, bem como algumas informações inconsistentes, cujos esclarecimentos foram solicitados às Recuperandas e seus resultados encontram-se abaixo relatados.

No que concerne ao crédito da J. M. Carrasco & Cia, esta Auxiliar, ao analisar a planilha de pagamentos disponibilizada pelas Recuperandas, observou que esta informava o pagamento da 5ª parcela no valor de R\$ 2.634,20, enquanto nos controles desta Administradora Judicial havia sido registrado dois pagamentos no valor de R\$ 2.634,20, pois havia recepcionado dois comprovantes de pagamentos de mesmo valor, realizados na mesma data e hora, porém com autenticações diferentes, ou seja, tratava-se de pagamentos diferentes ao mesmo credor. Assim, ao serem indagadas sobre a questão, as Recuperandas esclareceram que, na ocasião, havia sido realizado o pagamento em duplicidade e, ao contatar o credor sobre o ocorrido, este procedeu com a devolução de um dos valores.

Nestas circunstâncias, esta auxiliar ajustou seus controles para que constasse apenas um pagamento, no valor de R\$ 2.634,20, realizado em 04/07/2023.

Já referente ao credor Wide - AL Ind. e Com. de Metais Ltda., a planilha fornecida pelas Recuperandas informava um pagamento no valor de R\$ 4.350,57, realizado em 05/07/2019, considerado como pagamento da 1ª parcela. Como esta Auxiliar não possuía tal informação, solicitou-se às Recuperandas a disponibilização do referido

comprovante de pagamento, o qual foi recepcionado por esta Auxiliar, que o incluiu em seus controles.

Com relação aos pagamentos da 4ª e 5ª parcelas à Notre Dame Intermédica Saúde S.A, as Recuperandas informaram que as tentativas de pagamentos dos valores de R\$ 3.537,85, e R\$ 22,39, a título de pagamento da 4ª parcela, não tiveram sucesso, já que ambos os valores foram estornados por inconsistências nos dados bancários. Em contrapartida, as Recuperandas informaram que em 04/07/2023 foram quitados os valores de R\$ 4.444,99 e R\$ 28,13, a título de pagamento da 5ª parcela, cujos comprovantes de pagamentos foram recepcionados por esta Auxiliar.

No tocante à Sacchetto de Souza & Cintra Ltda. - ME, a planilha consolidada dos pagamentos realizados, disponibilizada pelas Recuperandas, trouxe a informação de que havia sido realizado um pagamento ao credor em 07/08/2019, no valor de R\$ 176,72, cujo comprovante de pagamento esta Auxiliar não tinha tido acesso e, portanto, não estava considerando tal pagamento em seus controles. Após o envio do mencionado comprovante e sua validação por esta Administradora Judicial, tal valor foi incluído nos controles desta Auxiliar e integrado no momento total pago ao credor.

Outrossim, com relação à S. M. Uniformes Ltda. ME, referente ao pagamento da 4ª parcela, esta Administradora Judicial foi notificada que o pagamento havia sido estornado em razão da inconsistência nos dados bancários, contudo, o pagamento da 5ª parcela foi efetuado normalmente na mesma conta bancária quando do pagamento das parcelas anteriores, portanto, o pagamento da referida parcela encontra-se em atraso, de modo que as Recuperandas devem proceder com a regularização imediatamente.

Com relação à J S Empilhadeiras, rememora-se que no último relatório esta Administradora Judicial informou a necessidade de o antigo Administrador Judicial, bem como as Recuperandas, serem intimados para apresentarem esclarecimentos quanto ao imbróglio referente ao arrolamento do referido credor no 2º Edital com valor zerado, trazendo aos autos os comprovantes de pagamento que demonstrassem a quitação do crédito. Tanto as Recuperandas, quanto o antigo AJ, apresentaram seus esclarecimentos e informaram que, na verdade, não havia crédito a ser arrolado no 2º Edital, uma vez que a comprovação do pagamento havia sido realizada na fase de análise dos lastros recepcionados pelo antigo AJ. Tendo compreendido a situação, esta Administradora Judicial entende, portanto, que o credor deveria ter sido excluído do 2º Edital e, por isso, considerará sua exclusão nos controles de cumprimento.

Por derradeiro, no que tange à Veneto Transporte Ltda., arrolada no 2º Edital de Credores com valor negativo, na quantia de R\$ 157,17 (cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), o Sr. Rolff Milani, antigo AJ, apresentou suas considerações, informando que no momento em que faz a análise dos lastros para a publicação do 2º Edital, os créditos que são arrolados em valores negativos se encaixam em duas possíveis hipóteses: ou diz respeito a um crédito quitado anteriormente e que deveriam ser expurgados da planilha de somatório dos créditos devidos pelas Recuperandas ou, por se tratar de dívida com vencimento posterior ao pedido da RJ, deve-se ao expurgo dos juros aplicados até o vencimento, a fim de se adequar o valor devido à data do pedido da Recuperação Judicial.

O antigo Administrador Judicial indicou que o credor Veneto Transporte Ltda. se adequava à primeira hipótese, ou seja, tratava-se de um crédito já quitado anteriormente e que, portanto, deveria ser expurgado da planilha de somatório dos créditos devidos pela Recuperanda. Veja-se:

2.10 DO CREDOR VENETO TRANSPORTES LTDA:

Destaca-se, por derradeiro, que o credor VENETO TRANSPORTE LTDA. foi arrolado no 2º Edital de Credores com valor negativo, na quantia de R\$ 157,17 (cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), sendo que, por não possuir nenhum esclarecimento quanto a esse caso nos autos — nem mesmo na petição relativa ao 2º Edital de Credores —, faz-se necessária, no entendimento desta Administradora Judicial, a intimação do antigo AJ para que esclareça o motivo pelo qual houve a inclusão do crédito do respectivo credor, com valor negativo, no Quadro Geral de Credores das Devedoras.

A resposta está no item 2.1. (concessa vênias, fez parte da lista do AJ, no tempo e modo próprio, e eventual inconformismo do interessado poderia se valer do disposto no art. 8º e ss da Lei 11.101/2005.

Todavia, esta Auxiliar não localizou qualquer parâmetro, documento ou informação que pudesse indicar que o valor negativo se refere a um crédito quitado anteriormente, constatando-se, portanto, apenas a existência dessa "dívida" informada na relação de credores.

Assim, diante da incongruência da resposta oferecida pelo antigo Administrador Judicial, esta Auxiliar pleiteia que o mesmo seja novamente intimado para que esclareça a questão e, adicionalmente, apresente todos os documentos relativos à Veneto Transporte Ltda., a fim de permitir a devida análise interna por esta Administradora Judicial.

No que se refere ao pagamento da 6ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 13/07/2024, cabe a esta Administradora Judicial relatar inconsistências encontradas.

Primeiramente, em relação à Maxion Wheels Do Brasil Ltda., a 6ª parcela foi paga após a data de base deste relatório, uma vez que as Recuperandas não conseguiram efetuar o pagamento em 13/07/2024, segundo elas devido a uma inconsistência bancária. Assim, o pagamento realizado está sendo analisado e, caso seja identificada alguma inconsistência, ela terá de ser reportada na próxima circular.

Além disso, as Recuperandas informaram, quando da apresentação dos comprovantes de pagamento da 6ª parcela, que realizaram pagamento em duplicidade à Usitrend Industria e Com. de Usinagem Ltda., de modo que informaram estar em contato com a Usitrend na tentativa de reaver o valor pago em duplicidade (2x R\$ 784,20). Sendo assim, esta Administradora Judicial acompanhará o desenrolar dos fatos e, tão logo haja novas informações, estas serão apresentadas em relatório oportuno. Nestas condições, até novas informações, esta Auxiliar seguirá considerando em seus controles o valor total pago (R\$1.568,40), abatendo apenas o montante que venha a ser, efetivamente, estornado pelo credor.

Por fim, é importante destacar que, conforme a última circular apresentada nos autos, esta Administradora Judicial informou que a Acessorios Para Esquadrias Inconylon Ltda. não havia fornecido seus dados bancários. No entanto, em 04/07/2024, as Recuperandas realizaram o pagamento no valor de R\$ 1.799,15 e, ao serem questionadas, comprovaram o fornecimento de dados bancários em 21/09/2023. Assim, neste Relatório, atualizamos as informações referentes à referida credora.

Outrossim, tendo apresentado aos autos os pagamentos realizados aos credores que forneceram seus dados bancários, pontua-se que, na fiscalização realizada por esta Auxiliar do Juízo, constatou-se a ocorrência de **diferenças a menor**, as quais, até o momento de confecção deste relatório (31/07/2024), totalizam a quantia de R\$ 2.465.811,61 (dois milhões,

quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e onze reais e sessenta e um centavos):

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLON LTDA.	Classe III	(15.032,85)
AÇOS CONTINENTE LTDA.	Classe III	(5.449,94)
AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	(3.362,94)
ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA	Classe III	(6.058,00)
AESA AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA	Classe III	(44.597,15)
ALCOA ALUMÍNIO SA. - SP	Classe III	(67.356,45)
ALCOA ALUMINIO AS - PE	Classe III	(42.315,40)
ALCOA RODAS DE ALUMÍNIO LTDA	Classe III	(48.814,06)
ARCELORMITTAL BRASIL S/A	Classe III	(104.631,24)
ASPOCK DO BRASIL LTDA.	Classe III	(4.214,18)
B.LOTTI MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA	Classe III	(274,77)
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.	Classe III	(9.203,82)
BANCO FIBRA S/A	Classe III	(76.430,30)
BANDEIRANTE QUIMICA LTDA.	Classe III	(337,38)
BELOCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	(5.173,27)
BIOAGRI AMBIENTAL LTDA	Classe III	(117,30)
BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA	Classe III	(127.714,51)
CAMOZZI DO BRASIL LTDA	Classe III	(4.620,37)
CENNATECH IND E COM LTDA	Classe III	(7.004,35)
CINDUMEL IND.DE METAIS E LAMINADOS LTDA.	Classe III	(2.747,09)
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA.	Classe III	(9.451,36)
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Classe III	(11.916,49)
COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILA	Classe III	(67.208,70)
DHOLLANDIA BRASIL PLATAFORMAS ELEVATORIA	Classe III	(49.509,50)
ENERGIA ADMINISTRADORA DE TRANSPORTES LTDA	Classe III	(791,64)

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
ESTAMPARIA DE METAIS ROSSI LTDA	Classe III	(7.987,33)
FIX IMPLEMENTOS RODOVIARIOS COM.SERVIÇOS LTDA	Classe III	(90.559,84)
FIX PRINT	Classe III	(9.467,90)
FLUAIR COMPONENTES PNEUMATICOS LTDA	Classe III	(24.203,54)
GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	Classe III	(76.619,67)
GERDAU AÇOS LONGOS SA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Classe III	(16.971,05)
GERDAU COMERCIAL DE AÇOS SA	Classe III	(13.482,71)
GF AUTO PECAS IND E COM LTDA	Classe III	(49.628,90)
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA	Classe III	(124.599,81)
J.M. CARRASCO & CIA	Classe III	(14.743,92)
JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA	Classe III	(8.217,13)
KING COMERCIAL LTDA	Classe III	(614,19)
MAQSOLDAS COMERCIAL LTDA	Classe III	(2.186,67)
MARAFON IND.IMPORT. E EXPORTADORA DE MÁQUINAS LTDA	Classe III	(1.690,20)
MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA	Classe III	(2.534,30)
MAX BOLT IND E COM DE METAIS S/A	Classe III	(6.260,48)
MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA	Classe III	(105.913,00)
METALURGICA CECHINATO LTDA	Classe III	(15.666,19)
METALÚRGICA ONNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Classe III	(5.201,91)
MM COMPONENTES PARA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.	Classe III	(99.486,48)
NACIONAL TUBOS INDUSTRIAIS LTDA	Classe III	(57.707,07)
NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE AS antiga NOTRE DAME INTERMEDICA SISTEMAS DE SAUDE AS	Classe III	(33.414,55)
PIRASA VEICULOS LTDA - ARAGUAIA	Classe III	(835,97)
PIRELLI PNEUS S.A.	Classe III	(47.703,71)
QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA	Classe III	(1.842,41)

Campinas

 Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
RTA FOMENTO MERCANTIL LTDA cessionário de REFLAKE DO BRASIL IMP. E EXP. LTDA	Classe III	(1.911,06)
S.T.A USINAGEM DE PRECISÃO LTDA	Classe III	(1.185,38)
SAF HOLLAND DO BRASIL	Classe III	(221.352,95)
SANTA RITA IND. DE AUTO PEÇAS LTDA.	Classe III	(5.584,95)
SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A	Classe III	(88.895,34)
SERRITEC SERRALHERIA E CALDEIRARIA LTDA	Classe III	(9.803,69)
SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Classe III	(98.577,64)
SIVA IND COM DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA	Classe III	(33.257,91)
SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA	Classe III	(2.991,31)
SSAB SWEDISH S. COM. DE AÇO LTDA.	Classe III	(46.213,13)
STEMMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	(278,70)
STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA	Classe III	(180,43)
TORNOL IND E COM DE PEÇAS LTDA	Classe III	(11.670,57)
TUPER S.A.	Classe III	(8.402,32)
UNIFERRO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.	Classe III	(30.725,76)
USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS	Classe III	(207.901,84)
USITREND INDUSTRIA E COM DE USINAGEM LTD	Classe III	(2.966,50)
VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	Classe III	(540,36)
WABCO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FREIOS LTDA (ZF CV SYSTEMS BRASIL LTDA.)	Classe III	(67.503,09)
WIDE - AL IND E COM DE METAIS LTDA EIRELI	Classe III	(36.685,78)
ZURLO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	Classe III	(3.557,60)
A CASA DO BORRACHEIRO LTDA ME	Classe IV	(2.042,84)
BIRK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME	Classe IV	(1.915,54)
FLEXMAQ COM. DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA EPP	Classe IV	(46.253,39)
S M UNIFORMES LTDA ME	Classe IV	(1.952,52)
SACCHETTO DE SOUZA & CINTRA LTDA ME	Classe IV	(1.490,21)

Campinas

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA	Subquirografários	(98,80)
Total		(2.465.811,61)

Conforme relatado anteriormente, em virtude da elevada diferença a menor apurada por esta Auxiliar, solicitou-se às Recuperandas que disponibilizassem seu racional de cálculo, a fim de que fosse possível compreender a metodologia aplicada para apuração das parcelas anuais dos credores das referidas classes, bem como verificar se o racional está em consonância com a metodologia prevista no Plano de Recuperação Judicial.

Em resposta à solicitação desta Auxiliar, as Recuperandas informaram que o controle utilizado na apuração das parcelas se trata do rateio enviado pelo antigo Administrador Judicial, o Sr. Rolff Milani, às Recuperandas, de modo que o único procedimento por elas aplicado, até o momento, é o de proceder com a atualização anual das parcelas.

Em 13/06/2024, as Recuperandas disponibilizaram o controle de cumprimento por elas adotado e, após análise pormenorizada, esta Administradora Judicial verificou algumas inconsistências que requerem a intimação das Devedoras para apresentar esclarecimentos e/ou proceder com os ajustes em seu controle, conforme descrito a seguir.

Com relação ao racional de cálculo que vem sendo empregado pelas Recuperandas, cabe destacar que, conforme relatado pelas Devedoras, reiteradas vezes, a forma de apuração das parcelas anuais das Classes II, III e IV é feito considerando o rateio dos tetos anuais estipulados no PRJ a todos os credores, independentemente da apresentação ou não dos dados bancários. No entanto, esta Auxiliar ratifica e reitera que este racional

está em discordância com os termos do Plano de Recuperação Judicial, conforme já descrito na última circular e que segue explicitado abaixo.

De acordo com a Cláusula 5.3 do PRJ, caso os credores não forneçam seus dados bancários dentro do prazo de pagamento, os valores a estes credores não serão computados no rateio do respectivo ano, que no Plano de Recuperação Judicial assim ficou determinado:

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento deste plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado, com no mínimo 10 (dez) dias úteis de antecedência do vencimento, suas contas bancárias. **Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor não serão computados no rateio a ser efetuado pelo proponente.**

Fonte: 4ª Alteração e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial, fls. 3.954/3.997 dos autos recuperacionais. (grifos nossos)

Isso quer dizer que, até que o credor forneça seus dados bancários, seu crédito não deverá ser considerado na distribuição dos valores anuais previstos no Plano de Recuperação Judicial, ou seja, os valores anuais a serem dispendidos pelas Recuperandas, conforme tabela disposta no PRJ, deverão ser distribuídos proporcionalmente aos créditos apenas dos credores que forneceram seus dados bancários até o momento de pagamento da respectiva parcela, não entrando, portanto, neste rateio, os créditos dos credores que ainda não apresentaram suas informações bancárias.

A simples inobservância desse critério de cálculo, previsto no PRJ, faz com que os valores de parcelas pagas pelas Recuperandas até o momento, aos credores cujos créditos se tornaram exigíveis com a apresentação dos dados bancários, estejam muito aquém daquele que deveria estar sendo pago, uma vez que, aqueles que não apresentaram dados estão,

também, entrando no rateio realizado pelas Recuperandas e contrariando a respectiva determinação do PRJ.

Nesse sentido, identificou-se que esta inobservância à norma do Plano de Recuperação Judicial **é a principal causa da geração de tamanha diferença.**

Outro ponto verificado quando da análise dos controles disponibilizados pelas Recuperandas diz respeito à forma de conversão dos juros mensais, previstos no PRJ, para *pro rata die*. A Recuperanda considera o Calendário Civil, ou seja, 365 dias, enquanto esta Administradora Judicial considera o calendário comercial, de 360 dias, o que é o comum em cálculos de juros no mercado de capitais, possuindo, inclusive, respaldo em decisão judicial de caso análogo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA. - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - REJEIÇÃO. A impugnação apresentada pelo agravante não é capaz de infirmar as conclusões adotadas pela Administradora Judicial, acolhidas pelo MM. Juízo "a quo" - Cálculo dos juros com base no ano civil - Ausência de previsão contratual - Encargos moratórios utilizados no cálculo do crédito do banco devem ser os previstos no contrato, em consonância com a Resolução 1.129 do CMN, vigente à época do vencimento da cédula de crédito - Encargos de conta corrente que não foram esclarecidos pelo extrato juntado pelo banco - Crédito não comprovado - Art. 9º, III, Lei nº 11.101/05 RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2115385-64.2020.8.26.0000 - Relator: Sérgio Shimura - Julgamento: 16/02/2021).

Sendo assim, solicita-se que a Recuperanda apresente esclarecimentos quanto ao uso do racional acima descrito e, se o caso, proceda com os devidos ajustes em seu controle de pagamentos.

Outrossim, esta Administradora Judicial verificou inconsistências tanto no racional adotado pelas Recuperandas, para apuração

da correção monetária, como divergências nos índices de correção monetária aplicados nos períodos anuais para a apuração do valor da parcela devida.

Quanto à metodologia de apuração dos encargos financeiros, o PRJ, em sua cláusula 5.3, assim prevê:

5.3 Procedimentos para Pagamento

Os valores considerados para o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão os constantes do Quadro Geral de Credores, conforme art. 18 da Lei 11.101/2005 e de suas modificações subsequentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais. **O saldo dos valores apresentados no Quadro Geral de Credores será corrigido com base no índice anual da TR (Taxa Referencial do BACEN) acrescido de juros de 1,00% ao ano, durante o cumprimento deste plano.** Os pagamentos dos valores para os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial obedecerão aos respectivos contratos vigentes ou poderão ser modificados em razão de acordo entre as partes, de adesão a este plano ou de decisões judiciais.

Fonte: 4ª Alteração e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial, fls. 3.954/3.997 dos autos recuperacionais. (*grifos nossos*)

Nos termos acima descritos, entende-se que o racional a ser adotado é aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor líquido e, posteriormente, sobre o valor atualizado, aplicar juros de 1,00% ao ano.

Entretanto, as Recuperandas somam o índice de correção monetária do período ao percentual de juros e esta soma é dividida *pro rata die*. Contudo, esta Administradora Judicial entende que esta metodologia não é a mais adequada, dado o racional previsto no PRJ. Portanto, requer que as Recuperandas sejam intimadas a apresentar esclarecimentos quanto ao motivo de aplicar os encargos financeiros da maneira descrita acima, bem como, se o caso, proceder aos ajustes.

Ademais, ainda com relação à correção monetária, esta Administradora Judicial não conseguiu encontrar os índices da TR aplicados pelas Recuperandas, que divergem dos índices e percentuais oficiais, divulgados pelo Banco Central do Brasil (BCB). Veja-se abaixo os percentuais utilizados por esta Administradora Judicial e retirados no site do BCB e aqueles aplicados pelas Recuperandas em seus cálculos:

Índices da Taxa Referencial - Comparação				
Parcela	Vencimento	Período	Índice BCB - Aplicado pela Brasil Trustee	Índice aplicado pelas Recuperandas
Parcela 1	13/07/2019	2017-2019	1,0005560	não informado
Parcela 2	13/07/2020	2019-2020	1,0000000	1,0000000
Parcela 3	13/07/2021	2020-2021	1,0000000	1,0000000
Parcela 4	13/07/2022	2021-2022	1,0071903	1,0057666
Parcela 5	13/07/2023	2022-2023	1,0212817	1,0209880
Parcela 6	13/07/2024	2023-2024	1,0112514	1,0097000

Diante disso, requer sejam as Recuperandas intimadas a esclarecer e apresentar a base de dados utilizada por elas para a obtenção dos índices utilizados em seus controles de pagamento e, se o caso, realizar os ajustes necessários.

Para além dos esclarecimentos ora solicitados, esta Administradora Judicial elaborou, ainda, o **documento 02**, o qual acompanha este Relatório e apresenta outras inconsistências encontradas quando da análise do controle de pagamento apresentado pelas Recuperandas. Sendo assim, esta Auxiliar requer sejam as Recuperandas intimadas a apresentar os esclarecimentos ali solicitados.

Ademais, cumpre relatar que foram apuradas também **diferenças a maior**, cujo valor, na data base deste relatório a saber,

31/07/2024, perfaz a quantia de R\$ 16.727,93, conforme discriminado na tabela a seguir:

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
WERK SCHOTT MIRASSOL AUTOMATIZACAO PNEUM	Classe III	2.211,05
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	Classe III	1.146,86
WORK - SEG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE SEGURANC	Classe III	5.137,85
A C BALARINI ELETRICA ME	Classe IV	389,38
A FURLANE E FILHO COMERCILA LTDA EPP	Classe IV	261,44
BLOCOS E LAJES BAHIA LTDA. EPP	Classe IV	283,02
FORT LAGE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME	Classe IV	6.833,84
SABINO ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA EIRELI ME	Classe IV	255,79
SMIR TRANSPORTES E ORGANICOS LTDA ME	Classe IV	208,70
Total		16.727,93

Com relação às diferenças a maior apuradas, cabe destacar que compete às Recuperandas eleger a forma que ocorrerá a regularização dos valores pagos a maior, ficando instada apenas a comunicar, nos autos, o critério que será adotado a fim de que esta Auxiliar possa refletir em seus controles.

Por fim, informa-se que existem, nas referidas classes, 196 (cento e noventa e seis) credores que não foram pagos por conta da não apresentação de seus dados bancários. São eles:

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
BANCO SANTANDER	Classe II	624.792,59
3M DO BRASIL LTDA	Classe III	14.255,01

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
AGUIAFIX COMERCIO DE FIXADORES E FERR. LTDA.	Classe III	1.365,15
ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.	Classe III	957,72
ALUTHOR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	Classe III	33.422,95
AND PAPELARIA & INFORMATICA	Classe III	171,84
ARIVALDO APARECIDO MORAES & CIA LTDA	Classe III	3.405,84
ARUFER ARUJA FERRAMENTAS LTDA	Classe III	1.162,74
ATTACHMENT TECHNOLOGIES LTDA	Classe III	81.414,54
BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	405,17
BANCO ABC BRASIL S/A. (Sub-rogação ao avalista LEANDRO ANTONINI E OUTROS)	Classe III	88.670,77
BANCO DO BRASIL (Sub-rogação ao avalista LEANDRO ANTONINI E OUTROS)	Classe III	732.971,86
BANCO SAFRA (Sub-rogação ao avalista FABRÍCIA ANTONINI)	Classe III	99.197,47
BANCO SANTANDER	Classe III	15.195,34
BELENUS DO BRASIL LTDA	Classe III	493,38
BELMETAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	1.513,59
BIOSAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA	Classe III	237,29
BMA BORRACHAS MONTE ALTO LTDA	Classe III	7.082,51
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Sub-rogação ao avalista LEANDRO ANTONINI E OUTROS)	Classe III	468.383,62
CASA IDEAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	Classe III	1.568,52
CASA VERDE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA	Classe III	1.002,15
CENTRAL PLASTICOS E ESPUMAS LTDA	Classe III	1.216,21
CENTURY TUBOS LTDA	Classe III	1.702,45
CIGMAQ ELETROMECÂNICA LTDA	Classe III	2.325,45
CLARO S.A. (EMBRATEL)	Classe III	2.092,54
COBRA CONEXÕES BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	Classe III	6.473,05
COMERCIAL FIX IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	Classe III	674,39
COMLINK COMUNICAÇÕES INTEGRADAS LTDA	Classe III	78,53

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
CONSTRUCORES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	Classe III	392,83
CONSTRUFREIRE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	Classe III	1.803,77
CONTATTO METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA	Classe III	1.919,20
CRIADO COM. DE EQUIPAMENTOS PARA PINTURA	Classe III	1.387,34
CVP COM DE PARAFU E FERRA LTDA EPP	Classe III	21,23
DAMOL INDUSTRIA E COM DE MOLAS LTDA	Classe III	32,74
DANIEL ANDERSON GONÇALVES & CIA LTDA	Classe III	159,91
DESENTUPIDORTA HIDROCENTER S/S LTDA	Classe III	134,72
DISPAC COMÉRCIO DE ACESSORIOS LTDA.	Classe III	605,68
DMC BRASIL IND. E COM. DE CABINES DE PINTURA E EQUIPA	Classe III	77.610,97
ELETRO LIGA H5 LTDA	Classe III	712,55
EMPRESA DE TRANSPORTE COVRE LTDA	Classe III	3.686,80
ENGREBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	3.203,98
ENGREBRAS S/A INDUSTRIA COMERCIO E TEC DE INFORMATICA	Classe III	161,11
EXCEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	Classe III	5.319,89
F.N.A TRANSPORTES LTDA	Classe III	2.508,41
F.N.A. TRANSPORTES LTDA.	Classe III	151,74
FONTAINE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA	Classe III	110.614,37
FONTAINE INTERNATIONAL DO BRASIL S/A	Classe III	136.033,29
FRANSCISCO CARLOS DE BESSA JUNIOR & CIA LTDA	Classe III	1.259,08
FUJI FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS DO BRASIL LTDA.	Classe III	2.923,66
FUNDAÇÃO SÃO PAULO - FUNDASP	Classe III	457,44
HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA	Classe III	2.156,10
I9 POS SERVICOS DE SUPORTE LTDA	Classe III	6.710,58
I9 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EMPRESARIAL HOL	Classe III	3.903,17
IBERO INDUSTR.BRASILEIRA DE EQUIP.RODOVIARIOS LTDA	Classe III	1.895.041,45

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
IMPERIO DOS COFRES	Classe III	13.541,06
INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLORIA SA	Classe III	8.452,25
J R LEME & E FILHOS LTDA	Classe III	5,89
J.A. SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA	Classe III	229,22
JAD ZOGHEIB & CIA LTDA	Classe III	11.113,87
JARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	3.738,69
KEKO ACESSÓRIOS S.A.	Classe III	1.194,57
LAMINAÇÃO DE METAIS CLEMENTE LTDA.	Classe III	4.274,68
LAPEFER COM.E IND.DE	Classe III	7.263,80
LAZARINI COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LT	Classe III	737,49
LEQFORT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA.	Classe III	5.536,20
LOTUS CARDANS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	Classe III	16.210,10
LUITEX MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	Classe III	3.304,90
LUNAR UBERABA LTDA	Classe III	294,72
M.A BORRACHAS LTDA	Classe III	4.587,52
M.A. ZANELATO & CIA LTDA	Classe III	10,60
M.C.S. KOLLMORGEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	Classe III	676,93
MAPDATA TECNOLOGIA INFORMATICA E COMERCIO LTDA	Classe III	9.860,85
MARLUVAS CALCADOS DE SEGURANCA LTDA	Classe III	1.067,55
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ALFA ARUJA LTDA	Classe III	27.217,96
MATRIZARIA CARDOSO LTDA	Classe III	1.762,41
MEGALUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDR. LTDA	Classe III	3.414,02
MEGATEC EQUIP. RODOVIARIOS LTDA	Classe III	82,68
METAIS COMERCIAL LTDA	Classe III	749,33
METALURGICA FEY S.A.	Classe III	11.397,24
METALÚRGICA NAIR LTDA	Classe III	4.855,68

Campinas

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
NOVA CIRÚRGICA COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA	Classe III	209,65
NUVAK INDUTRIAL LTDA	Classe III	984,65
OBER S/A INDUSTRIA E COMERCIO	Classe III	550,82
OLDFLEX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	Classe III	75,26
OMEGA TUBOS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Classe III	11.374,13
ORIGINAL INDUSTRIA ELETROELETRONICA	Classe III	355,70
OXIPIRA AUT. I.C. DE MAQ. INDS. LTDA.	Classe III	107.297,74
PERFIL MAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA	Classe III	2.306,36
PETROSEG COM DE SOLDAS E MAT SEG LTDA.	Classe III	165,31
PEU ELETRICIDADE LTDA	Classe III	1.077,98
POLYTUBOS PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.	Classe III	10.244,23
POMMIER DO BRASIL LTDA	Classe III	6.227,40
PONTO & LETRA COMUNICAÇÃO LTDA	Classe III	664,65
PORTABRAS INDL LTDA	Classe III	835,61
PRIMOS REPRESENTACOES LTDA.	Classe III	8.574,23
PRODUCTS GASES LTDA	Classe III	215,57
PROTECAMP MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.	Classe III	4.717,38
R.G.R. CONEXÕES INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.	Classe III	6.661,95
REBUCCI & REBUCCI LTDA	Classe III	15.931,64
REITZ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA	Classe III	1.840,94
RIOTRUCK EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA	Classe III	534,00
ROBUSTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	544,64
RODOBENS CAMINHOS C IRASA S/A	Classe III	960,67
RODOLOPES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	Classe III	767,36
RODOMANN IND E COM IMP ROD LTDA	Classe III	256,38
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	Classe III	78,27
S.A.G. DOS SANTOS & CIA. LTDA	Classe III	852,21

Campinas

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
SABBA COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA	Classe III	1.856,06
SAMSEG SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA	Classe III	2.628,74
SAVONA ADM. DE BENS PROPRIOS LTDA	Classe III	157.483,71
SBU – SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINAGEM LTDA.	Classe III	7,70
SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA	Classe III	17.013,90
SERASA S/A	Classe III	475,96
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI	Classe III	1.900,80
SIEGEN SER DE INFO EMPREG. GESTAO ESTRAT. DE NEGOCIOS LTDA	Classe III	3.189,14
SILPA PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Classe III	53.762,90
SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA	Classe III	426,88
SODEXO PASS DO BRASIL SERV. E COMERCIO S/A	Classe III	440,30
SOMAPAR SOC MADEIREIRA PARANAENSE LTDA	Classe III	8.095,26
SOUDAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	Classe III	3.115,71
SOVAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI	Classe III	6,64
SUKIRA COMERCIO DE IMPORT. E EXPORT.LTDA	Classe III	3.822,29
SUL CORTE IMPORT. E FERRAMENTAS LTDA.	Classe III	331,60
SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.	Classe III	15.249,58
SWL TUBOS E MANGUEIRAS LTDA	Classe III	2.236,65
T.E.R REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	Classe III	884,29
TEKROLL EQUIPAMENTOS INDUSTRAIS LDTA	Classe III	361,55
TERNI PARTICIPAÇÕES LTDA	Classe III	157.483,71
TIAGO FACANALI MENDONÇA	Classe III	45,94
TOPMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA.	Classe III	2.095,03
TORMEL COMERCIAL LTDA	Classe III	912,92
TRANS POLI REAL TRANSPORTE LTDA	Classe III	2.419,73
TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	Classe III	298,79
TRANSPORTADORA LABUTA LTDA	Classe III	267,61

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
TRAVI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA	Classe III	7.553,64
UNIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	117,17
USIMASTER PEÇAS DE PRECISAO LTDA	Classe III	25.661,65
V.M RAMOS & CIA LTDA	Classe III	49,25
VDM COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA	Classe III	2.201,93
VENETOSUL TRANSPORTES LTDA	Classe III	236,14
VIABILIZA TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI	Classe III	5.471,98
VIGA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA	Classe III	57,99
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	Classe III	35.661,69
WORK - SEG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE SEGURANC	Classe III	707,27
ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	Classe III	134,90
A C BALARINI ELETRICA ME	Classe IV	3,88
A FURLANE E FILHO COMERCILA LTDA EPP	Classe IV	42,63
AUTO MOLAS DI JORGE LTDA ME	Classe IV	406,29
BLOCOS E LAJES BAHIA LTDA. EPP	Classe IV	789,80
BRAFILTROS COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA ME	Classe IV	1.924,26
BRAGATO ELETRICA LTDA. ME	Classe IV	3.488,20
BRUNHARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP	Classe IV	11.848,54
BZR LADOE COMUNICACOES LTDA EPP	Classe IV	18,71
CELIO DE ABREU CALORI ME	Classe IV	447,92
CLEONICE EUGENIA NIINUMA ME	Classe IV	273,08
COMERCIO DE MADEIRAS SANTA FÉ DO MARANHÃO LTDA ME	Classe IV	566,00
CONCRELONGO COMERCIAL LTDA ME	Classe IV	910,86
COPYMAG EQUIPAMENTOS E SOLDAGEM LTDA ME	Classe IV	26.631,02
D.B. DETECTORES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP	Classe IV	2.886,33
EMPRAMED PLUS DROGARIA LTDA ME	Classe IV	272,71

Campinas

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA ME	Classe IV	383,75
F S SOLUCOES CONTABEIS LTDA ME	Classe IV	392,56
FABIO LUIS HERVATIN EIRELI ME	Classe IV	1.661,79
FARINA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	Classe IV	126,11
FIX CENTER COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA ME	Classe IV	144,55
FORT LAGE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME	Classe IV	1.216,40
FRANCISCO MARQUETTE FILHO ME	Classe IV	470,05
FUNDIÇÃO E METALURGICA JMS LTDA. ME	Classe IV	9.667,89
GILBERTO GUTIERREZ TRANSPORTES EPP	Classe IV	3.093,39
H M PIRES ME	Classe IV	81,46
HS EXPRESS LTDA EPP	Classe IV	131,47
INDUSTRIA METALÚRGICA MIGUEL PEREIRA LTDA ME	Classe IV	26.436,68
JC FREIOS COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA EPP	Classe IV	179,37
JN USINAGEM LTDA ME	Classe IV	318,86
JOAO BATISTA BELMONTE ME	Classe IV	416,28
LAERTE SEBASTIAO DA ROCHA JUNIOR ME	Classe IV	2.347,77
LUCIMARE DA SILVA ITAPETININGA ME	Classe IV	1.121,25
M.V. SISTEMAS DE ALINHAMENTO LTDA EPP	Classe IV	1.035,28
MAIS FREIOS LTDA ME	Classe IV	277,32
METAL FORTE SOUZA LTDA EPP	Classe IV	12.583,26
MHS PECAS E SERVICOS EIRELLI ME	Classe IV	138,94
NEW TIME COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI ME	Classe IV	42.108,47
NOSSA SENHORA DE LOURDES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME	Classe IV	473,58
OFICINA BRASIL ITAPOLIS LTDA EPP	Classe IV	530,99
PHD MANUTENCAO E SERVICOS LTDA ME	Classe IV	3.909,07
R & S PRINT COMERCIO DE COPIADORAS LTDA ME	Classe IV	1.714,93
REGILAINE DOVIGO JULIANI & CIA LTDA ME	Classe IV	15,86

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME	Classe IV	8.118,45
SABINO ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA EIRELI ME	Classe IV	396,59
SMIR TRANSPORTES E ORGANICOS LTDA ME	Classe IV	1.390,40
SOARES ARAUJO CIA LTDA ME	Classe IV	578,98
SODA QUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP	Classe IV	9.894,26
SONIA MARIA KOCH ME	Classe IV	26.477,90
THIAGO JOSE DE BRITO AZEVEDO ME	Classe IV	2.461,73
TRUCKBUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME	Classe IV	1.180,42
WFA INDUSTRIA E COMERCIO DE REBITES LTDA ME	Classe IV	59,50
ZIN - CAMP TRATAMENTOS DE METAIS LTDA EPP	Classe IV	80,87
Total		5.503.822,96

Diante disso, entende esta Auxiliar do Juízo que as Recuperandas devem atuar de forma administrativa para contatar os Credores, para que eles forneçam seus dados bancários atualizados, a fim de que possam receber os seus créditos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, comprovando-se isso nos autos, sem prejuízo de atos por parte desta Auxiliar no mesmo sentido.

III.III. Credor Fomentador

A forma de pagamento de tais credores consiste no pagamento do crédito em 5% (cinco por cento) a mais do valor do produto ou serviço fornecido, a cada mês subsequente ao mês de seu fornecimento, a título de amortização, sem deságio e sem carência.

Vale lembrar que em circular anterior esta Administradora Judicial não tinha total conhecimento se o credor Wabco Do Brasil Industria E Comercio De Freios Ltda., atualmente denominado como ZF CV

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Systems Brasil Ltda., estava de fato sendo considerado nesta Classe, uma vez que o credor havia manifestado interesse em aderir à Cláusula de Credor Fomentador durante a Assembleia Geral de Credores, porém não havia, nos autos recuperacionais, informações suficientes que assegurassem sua efetiva adesão à Cláusula.

Tendo esta Auxiliar requerido, em última circular, intimação das partes, credor e Recuperandas, para que apresentassem os devidos esclarecimentos quanto à situação descrita acima, o credor se manifestou informando que, ainda que tivesse demonstrado interesse para aderir à referida Cláusula, até o presente momento nenhum serviço e/ou mercadoria foi prestada às Recuperandas por ausência de demanda por parte desta. Sendo assim, seus créditos estão sendo pagos considerando critérios de pagamento aos credores das Classes II, III e IV, conforme PRJ.

Nestes termos, esta Administradora Judicial continuará reportando os pagamentos do respectivo credor, conforme critérios de pagamento das Classes II, III e IV.

IV. DA ALEGAÇÃO DAS RECUPERANDAS DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS

Ainda no que tange ao Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, cumpre ressaltar que de acordo com a manifestação das Recuperandas, acostada aos autos às fls. 11.639/11.653, sua posição é no sentido de que os credores que não forneceram seus dados bancários no prazo de 5 (cinco) anos da publicação da decisão homologatória do PRJ teriam seus direitos de recebimento do crédito prescritos.

Por essa razão afirmam que deixaram de efetuar os pagamentos aos seguintes credores da Classe III – Quirografários: (i) Companhia

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Paulista De Força E Luz – CPFL; (ii) Siva Ind. Com. de Artefatos de Arame e Aço Ltda e (iii) Tuper S.A pois, embora tenham disponibilizado seus dados bancários, as Recuperandas consideram que os créditos estão prescritos, dada a argumentação apresentada às fls. 11.639/11.690 dos autos recuperacionais.

A tese apresentada pelas Recuperandas baseia-se na alegação de que o prazo prescricional para a cobrança dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) teria sido alcançado em 13 de julho de 2022, considerando que a homologação do plano ocorreu em 13 de julho de 2017.

De acordo as Devedoras, tal prescrição deveria ser aplicada aos créditos de credores que, até essa data, não apresentaram seus dados bancários para o recebimento dos valores devidos. Subsidiariamente, argumentam que, caso a prescrição não seja reconhecida a partir da homologação do PRJ, deve-se considerar a prescrição quinquenal a partir do vencimento de cada parcela do plano.

No entanto, é crucial contextualizar a questão à luz da legislação e da doutrina aplicáveis, para demonstrar a **inadequação, no entender desta Auxiliar, da tese de prescrição defendida pelas Recuperandas.**

Conforme os arts. 59² e 61³ da Lei 11.101/2005, a homologação do Plano de Recuperação Judicial, ao mesmo tempo em que nova as obrigações das Recuperandas, impõe um período de fiscalização, durante o qual o cumprimento do Plano é monitorado. Durante esse período,

² Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

³ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

nos termos da doutrina especializada, a novação das obrigações é *sui generis* e, contra o próprio sentido da palavra “novação”, tem um caráter “provisório”, ou seja, está condicionada ao cumprimento integral do plano. **Caso o plano não seja cumprido, o processo pode ser convolado em falência, revertendo a novação e restabelecendo as obrigações originárias – é o que prevê a própria Lei nº 11.101/05, em seus arts. 61, § 1º e 2º, e 73, inciso IV.**

Em especial, veja-se a transcrição do art. 61, da Lei nº 11.101/05, que estabelece a novação provisória:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

*§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Essa condição resolutiva, imposta pela Lei, é essencial para compreender que a novação não se torna definitiva imediatamente após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, mas apenas após o término bem-sucedido do período de fiscalização, com o consequente encerramento do processo recuperacional.

Como destaca a doutrina de Marcelo Sacramone⁴, apenas com o cumprimento integral do plano, ultrapassado o período de fiscalização, é que a novação se consolida de forma definitiva, extinguindo as obrigações originárias e, conseqüentemente, as execuções relacionadas a elas, veja-se:

*Mesmo que a obrigação submetida ao plano seja novada pela homologação de sua aprovação, **a novação das obrigações é apenas condicional ao cumprimento do plano durante os dois anos de fiscalização.** Durante o prazo de fiscalização, o descumprimento do plano de recuperação judicial implicará convolação em falência e o retorno das obrigações anteriores. Nesse cenário, caso o crédito não seja satisfeito na falência e as obrigações do falido não sejam extintas, por expressa disposição do art. 6º, caput, as execuções suspensas do credor poderiam voltar a tramitar regularmente. Nesse sentido, não se justifica juridicamente a sua extinção.*

É importante ressaltar que a lógica apresentada pelas Recuperandas, ao alegar que os créditos estariam prescritos, não tem guarida jurídica. Isso porque, ao presumir que o prazo de prescrição se inicia com a homologação do plano de Recuperação Judicial, todos os créditos novados pelo PRJ, no presente caso, estariam prescritos, de modo que os credores não poderiam habilitá-los em caso de convolação da presente Recuperação em Falência ou executá-los em caso de encerramento da Recuperação Judicial e eventual inadimplemento posterior pelas Recuperandas, mesmo que o presente processo sequer tenha sido encerrado. Essa interpretação, além de ser contrária à própria essência do instituto da novação, acabaria por inviabilizar o cumprimento dos direitos dos credores, resultando em prejuízo claro à função social da Recuperação Judicial.

Dessa forma, a interpretação que as Recuperandas pretendem adotar atenta contra o direito de insolvência previsto na Lei 11.101/2005, distorcendo os princípios que fundamentam esses institutos legais.

⁴ SACRAMONE, Marcelo. *Recuperação Judicial e Falência Comentado: Lei nº 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

A prescrição, conforme se pretende aplicar, não pode ser aceita, pois subverteria o próprio objetivo da recuperação, que é a viabilidade da empresa em dificuldade, sopesada com o interesse dos credores.

Assim, no presente caso, o processo de Recuperação Judicial não foi encerrado, e a novação definitiva das obrigações não se consumou. Portanto, a prescrição alegada pelas Recuperandas não pode ser reconhecida, uma vez que o prazo prescricional sequer teve início, considerando que a novação ainda é provisória e o título judicial não se formou definitivamente.

Portanto, considerando que o presente processo de Recuperação Judicial ainda não foi encerrado, e que se ele o fosse, hoje, os credores ainda poderiam exigir seus créditos, por meio de execução autônoma, não há fundamento jurídico para reconhecer a prescrição dos créditos desde logo para aqueles que não apresentaram seus dados bancários até o presente momento.

Em conclusão, opina-se pela rejeição da alegação de prescrição dos créditos formulada pelas Recuperandas, mas, acaso o D. Juízo entenda de forma diversa, esta Auxiliar aplicará o necessário à fiscalização.

V. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas não estão cumprindo com os pagamentos aos credores em sua totalidade, de acordo com os termos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial homologado, uma vez que fora apurado por esta Auxiliar do Juízo, na presente fiscalização realizada, pagamentos efetuados a menor, os quais resultaram em um saldo devedor, aos credores, na importância**

total de R\$ 2.483.892,95 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

Isso porque, em relação aos pagamentos efetuados em cada classe de credores, esta Auxiliar do Juízo relata que, os pagamentos estão sendo adimplidos em valores diferentes daqueles de fato devidos, apurados de acordo com o Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, esta Administradora Judicial opina, nesta oportunidade, que as Recuperandas sejam intimadas para apresentarem os esclarecimentos solicitados quanto às divergências encontradas em seu racional de cálculo, nos termos descritos ao longo deste relatório, bem como, se o caso façam o pagamento do saldo devedor aqui discriminado, considerando os devidos encargos de correção monetária e juros até a efetiva regularização.

Opina, ainda, pela rejeição da alegação de prescrição dos créditos formulada pelas Recuperandas, conforme a fundamentação esposada, mas, caso o D. Juízo entenda de forma diversa, esta Auxiliar aplicará o necessário à fiscalização, devendo tal questão ser apreciada pelo N. Juízo, para que possa ser aplicado à análise do cumprimento do plano.

Opina, também, que as Recuperandas sejam intimadas para apresentar os esclarecimentos presentes nos dois anexos que acompanham este Relatório de Cumprimento do Plano, a fim de sanar as inconsistências encontradas da análise de seus controles de pagamentos (documentos 01 e 02).

Ademais, faz-se necessário que as Recuperandas corrijam o seu controle interno de pagamentos, a fim de sanar as inconsistências

apresentadas e, conseqüentemente, não gere novas divergências nos pagamentos futuros.

Nesse espeque, apresenta-se, em conclusão, o resumo das diferenças totais apuradas, para cada classe de credores, atualizadas até a data-base de elaboração deste relatório, a saber 31/07/2024:

Classe I - Créditos Trabalhistas	
(-) Credores com pagamentos efetuados a menor	(18.081,33)
(+) Credores com pagamentos efetuados a maior	126.202,79

Classe II - Créditos com Garantia Real	
(-) Credores com pagamentos efetuados a menor	0,00
(+) Credores com pagamentos efetuados a maior	0,00

Classe III - Créditos Quirografários	
(-) Credores com pagamentos efetuados a menor	(2.412.058,30)
(+) Credores com pagamentos efetuados a maior	8.495,76

Classe IV - Créditos com Privilégio Especial	
(-) Credores com pagamentos efetuados a menor	(53.654,51)
(+) Credores com pagamentos efetuados a maior	8.232,17

Credores Subquirografários	
(-) Credores com pagamentos efetuados a menor	(98,80)
(+) Credores com pagamentos efetuados a maior	0,00

Total Pagamentos Efetuados a Menor	(2.483.892,95)
Total Pagamentos Efetuados a Maior	142.930,72

Ainda, a fim de sintetizar as sugestões de intimação trazidas por esta Auxiliar ao longo do presente relatório, ressalta-se que entende que se fazem necessárias, portanto, as seguintes providências:

- a)** em relação aos Credores JOSÉ ANTÔNIO DE FRANÇA FERREIRA E OTACÍLIO FERREIRA DE ARAÚJO NETO, haja vista que não foi identificada r. decisão homologatória das cessões de créditos às fls. 10.587/10.591 e às fls.10.598/10.601 — petições do antigo AJ —, respectivamente, e as partes não juntaram as devidas procurações, esta Administradora Judicial entendeu pela não validação das referidas cessões, fazendo-se necessária, em seu entendimento, a intimação das partes (cedente e cessionária) para juntarem aos autos as procurações devidamente assinadas, para, somente, então, esta Auxiliar do Juízo poder fazer a esmerada análise dos documentos, a fim de se verificar a regularidade das cessões;
- b)** no que tange aos Credores JOSÉ APARECIDO DA SILVA e ROBSON FERNANDO MAGRIM, relata-se que, no parecer do antigo Administrador Judicial, às fls. 7.165/7.214, este informou as cessões dos créditos, ressaltando que a cessão “dava quitação à Recuperanda”, bem como que “não havendo eventual rescisão da transferência em caso de inadimplemento, que há de se considerar os créditos como inexigíveis”. No tocante às referidas cessões, tem-se que o N. Juízo entendeu pelo seu deferimento, na r. decisão de fl. 7.429, restando superada a questão relativa a sua validade. No entanto, no que se refere à menção a sua inexigibilidade e/ou quitação do crédito, esta Administradora Judicial entende que as partes envolvidas nas cessões (cedente e cessionários) deverão ser intimadas a esclarecer referidas colocações, para, somente após, esta Auxiliar poder analisar a questão e opinar por algum dos dois cenários: quitação dos créditos bem como eventual inexigibilidade;

- c)** que as Recuperandas sejam intimadas a prestar os esclarecimentos solicitados anteriormente e para que corrijam o seu controle interno de pagamentos, a fim de sanar as inconsistências apresentadas e, conseqüentemente, não gere novas divergências nos pagamentos futuros, o que, conforme relatado, estará sendo objeto de tratativas administrativas perante a Recuperanda;
- d)** requer novamente a intimação do antigo Administrador Judicial para que esclareça acerca do crédito negativo inscrito em face ao credor VENETO TRANSPORTE LTDA., e, adicionalmente, apresente todos os documentos pertinentes ao credor, a fim de permitir a devida análise interna por esta Administradora Judicial.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Sumaré (SP), 29 de agosto de 2024.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409